

LEI Nº 1.887 DE 26 DE SETEMBRO DE 2000

Estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi neste município

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, por seus Representantes na Câmara Municipal aprova, e, Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Serviço de Moto-Táxi no Município de Januária, que será regido pelos termos da presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - Os serviços de Moto-Táxi será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a)**- Estar legalmente habilitado;
- b)**- Possuir residência fixa neste município;
- c)**- Ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
- d)**- Ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos competentes;
- e)**- Ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros.

Parágrafo Único – Somente ao mototaxista proprietário de motocicleta com placa de aluguel, compete contratar outro mototaxista, nas seguintes condições para o exercício da atividade de mototaxista como contratado:

- a)**- Ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;
- b)**- Não ser proprietário de motocicleta.

Art. 4º - Os mototaxistas poderão se associar para trabalhar em pontos estratégicos determinado pela Prefeitura, ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.

§ 1º - É vedado veicular ou instalar qualquer propaganda política partidária na sede da entidade, ponto de Moto-Táxi, motocicletas e equipamentos e nos mototaxistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º - As entidades, ou mototaxistas, em pontos determinado pela Prefeitura, deverão utilizar nos serviços por eles explorados no mínimo de 05 (cinco) e no máximo de 15 (quinze) motocicletas.

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro junto à Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos, sendo obrigado o uso de crachá onde constará o nome da entidade ou ponto determinado pela Prefeitura, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e 01 (uma) foto 3x4.

§ 1º - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o art. 2º, o mototaxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

§ 2º - É de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 6º - Comete falta grave o mototaxista que:

- I** – Conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II** – Proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III** – Transitar com o lacre da placa violado;
- IV**- Dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei;
- V**- Transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;

VI – Transitar sem o uso de capacete e colete adequado.

Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete, cujo o equipamento é de uso obrigatório.

Art. 8º - Os veículos (motocicletas) a serem utilizados no serviço de Moto-Táxi deverão ser regularizados, vistoriados e liberados pelo DETRAN, Ter potência mínima de 90 (noventa cilindrada), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação, conforme previsto nos artigos 3º e 5º desta Lei, sendo vedados:

I – O tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;

II – O transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste, do mototaxista e/ou terceiros;

III – Apanhar passageiro num raio de 30m (trinta metros) dos pontos de táxis ou de coletivos urbano;

Art. 9º - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretária Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedido e conseqüente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 – Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto-Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 11 – O número de mototaxista cadastrado até o final do prazo previsto no § 2º, art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 – As entidade e/ou motos-taxista organizadores do serviço de Moto-Táxi deverão Ter:

I – Local que funcionará em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II – Capacetes e coletes nas cores que vierem a ser adotadas como padrão.

Art. 13 – Comete falta grave as entidades e/ou mototaxistas que:

I – Deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;

II – Apresentar má qualidade na organização do serviço.

Art. 14 – A tarifa do serviço de Moto-Táxi e suas alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal, com base no Código de Trânsito – COMUTRAN.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2000.**

**JOSEFINO LOPES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL**

**EDVARDES MARTINS PRATES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**